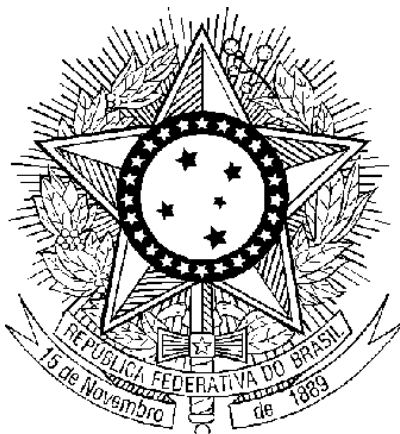


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.182-B, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCIO JUNQUEIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias ao funcionamento da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Seringueiras, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – Lotar na Escola Técnica Federal de Seringueiras, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Seringueiras será uma instituição de educação profissional destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuários, industrial e de serviços da região do Município de Seringueiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizada na da Br 429, Seringueiras é um dos municípios mais prósperos do Estado de Rondônia, tendo ao seu redor as cidades de Presidente Médici, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco e Costa Marques.

Sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional, culminando com a convergência de fluxos migratórios para o Estado de Rondônia, sendo que nessa região a população é de aproximadamente 100 mil habitantes.

Com uma população jovem e economicamente ativa, Seringueiras e Região têm suas bases econômicas voltadas principalmente para atividades comercial, turismo, agrícola e pecuária, além de ser um pólo madeireiro do estado.

Situada em o ponto estrategicamente central da Br 429, o que servirá de convergência para todos os municípios ora envolvidos.

A criação de uma Escola Técnica em Seringueiras tem por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio e técnico para os diversos setores da economia, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.

O campo da educação abre portas para garantia de direitos dos cidadãos, isto é, o direito à moradia, à saúde, ao emprego e ao lazer.

O Projeto de Lei que ora apresentamos possibilitará a realização da cidadania dos jovens e adultos de toda população da Br 429, através da educação das classes populares, além de melhorar os índices de inclusão social.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição indicada na epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia. A autorização abrange a definição da estrutura organizacional da instituição, a criação de cargos de direção e funções gratificadas e a lotação de cargos efetivos necessários ao funcionamento da entidade.

A justificação da proposta informa que Seringueiras se destaca entre os Municípios mais prósperos do Estado de Rondônia, e a criação da entidade aventada beneficiaria não apenas os seus habitantes como, em virtude de sua localização às margens da Rodovia BR-429, também os de Municípios próximos, a exemplo de Presidente Médici, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco e Costa Marques.

II – VOTO Do RELATOR

A descentralização da rede federal de ensino é essencial para o processo de redução das desigualdades sociais e regionais. Louvável, nesse sentido, a proposta de instalação de uma escola técnica federal no Município de Seringueiras, no Estado de Rondônia.

A oferta de ensino gratuito e de boa qualidade proporcionará a qualificação profissional dos jovens ávidos por ingressar no mercado de trabalho e contribuirá substancialmente para o desenvolvimento social e econômico da região.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.182, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Marcio Junqueira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.182/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Junqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.182, de 2009, do Deputado Mauro Nazif, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, em Rondônia.

O autor justifica que a proposta “possibilitará a realização da cidadania dos jovens e adultos de toda população da BR 429, através da educação das classes populares, além de melhorar os índices de inclusão social”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde tramitou inicialmente, a matéria foi aprovada com parecer favorável do Deputado Marcio Junqueira.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional. Ao encerrar-se o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, o Estado de Rondônia dispõe de uma instituição ligada à Rede Federal de Educação Profissional. Trata-se do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem também campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

O Deputado Mauro Nazif alega que Seringueiras é um dos Municípios mais prósperos de Rondônia, desempenhando papel de cidade-pólo ao estar situada em ponto central da BR-429.

Certamente, uma instituição federal de ensino técnico pode contribuir para atender à demanda por profissionais qualificados e dinamizar as bases econômicas da região, concentradas em atividades comerciais, turísticas e agropecuárias, além do pólo madeireiro.

Sendo assim, sob o ponto de vista do mérito, justificar-se-ia a aprovação deste projeto de lei. Ocorre que a criação de instituições federais de ensino por iniciativa do Poder Legislativo contraria a Constituição Federal.

No que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”

O projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senador Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais indicada do ponto de vista regimental é a Indicação.

Vale lembrar ainda que em sua Súmula de Jurisprudência nº 1, item 4.1, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania esclarece que “o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa”.

Considerando o mérito da proposta e a orientação regimental e sumular, nossa intenção é apoiá-la sugerindo a esta Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo apoiando a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 6.182, de 2009, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LOBBE NETO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado LOBBE NETO

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Apoia a criação da Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2010, o projeto de lei nº 6.182, de 2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas sua inadequação formal.

Atualmente, o Estado dispõe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

Não obstante, o Deputado Mauro Nazif acredita que mais uma instituição federal de ensino técnico contribuirá decisivamente para atender à demanda por profissionais qualificados e dinamizar as bases econômicas da região. Seringueiras desempenha papel de cidade-pólo ao estar situada em ponto central da BR-429.

Sendo assim, parece-nos bastante pertinente e meritória a demanda trazida pelo ilustre Deputado a essa Comissão, razão pela qual deliberou-se pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Abaixo transcrevemos, para seu conhecimento, a justificativa apresentada pelo autor ao apresentar seu projeto para apreciação:

“Localizada na da Br 429, Seringueiras é um dos municípios mais prósperos do Estado de Rondônia, tendo ao seu redor as cidades de Presidente Médici, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco e Costa Marques.

Sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional, culminando com a convergência de fluxos migratórios para o Estado de Rondônia, sendo que nessa região a população é de aproximadamente 100 mil habitantes.

Com uma população jovem e economicamente ativa, Seringueiras e Região têm suas bases econômicas voltadas principalmente para atividades comercial, turismo, agrícola e pecuária, além de ser um pólo madeireiro do estado.

Situada em o ponto estrategicamente central da Br 429, o que servirá de convergência para todos os municípios ora envolvidos.

A criação de uma Escola Técnica em Seringueiras tem por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio e técnico para os diversos setores da economia, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.

O campo da educação abre portas para garantia de direitos dos cidadãos, isto é, o direito à moradia, à saúde, ao emprego e ao lazer.

O Projeto de Lei que ora apresentamos possibilitará a realização da cidadania dos jovens e adultos de toda população da Br 429, através da educação das classes populares, além de melhorar os índices de inclusão social.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado LOBBE NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.182-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar

Prado, Gastão Vieira, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.182, de 2009, pretende criar a Escola Técnica Federal de Seringueiras, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a**

proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.182, de 2009**.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado José Guimarães

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.182/09, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Vaz de Lima, Alberto Mourão, Carmen Zanotto, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
